



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 78.198.975/0001-63

JUSTIFICATIVA PARA PRIORIDADE DE CONTRATAÇÃO MPES LOCAIS OU REGIONAIS

Após análise mercadológica, envios de e-mails para cotações e preço máximo estabelecido para os itens que irão compor o procedimento, verificou-se necessária a aplicabilidade do art. 48 incisos I e III da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

(...)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Nesse interim vale ressaltar que a Legislação Federal determina a obrigatoriedade da aplicação do tratamento diferenciado, quando determina no art. 47 que “*deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado*”, porém requer que os procedimentos demonstrem atender à objetivos, ou seja, requisitos específicos para aplicação dos benefícios às MPES.

Importante salientar que a Lei Complementar Federal dispõe a possibilidade do ente federado Estado, Distrito Federal ou Município elaborar lei própria regulamentando mais beneficemente as MPES.

Neste compasso, o Chefe do Executivo Municipal de Goioerê-PR propôs projeto de lei, que após ser aprovado pela Câmara Municipal, sancionou a Lei Municipal nº 2.565/2018 com o condão de adotar o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas, empresa de pequeno porte e ao microempreendedor individual – MEI.

Consequente a norma municipal foi regulamentada, através do Decreto Municipal nº 6.497/2019, instituindo o programa municipal de fomento ao desenvolvimento socioeconômico local e regional, denominado COMPRO DAQUI, com o objetivo de garantir a promoção de acesso ao mercado de micro e pequenas empresas sediadas no Município de Goioerê e Região, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

Os dispositivos citados, tem por base a Constituição Federal, com escopo de dar tratamento jurídico diferenciado à essas microempresas e empresas de pequeno porte, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios norteadores do direito, em especial da isonomia, imparcialidade, moralidade e equidade.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 78.198.975/0001-63

O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições os pequenos fornecedores e prestadores de serviços, justamente com intuito de fomentar a economia, já que essas empresas representam mais de um quarto do Produto Interno Brasileiro (PIB), o que equivale a (27%) e mais da metade dos empregos com carteira assinada (52%).¹

Para que se possa aplicar com segurança estes benefícios utiliza-se como primeiro critério a análise em contraposto ao art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, onde podemos determinar a aplicação da regionalidade, ou seja, se a aplicação do benefício abrangerá o LOCAL ou a REGIÃO, devendo atender o que determinou o TCE/PR nos termos do Acórdão nº 877/16:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos art's. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - Revogado

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

Pois bem, vejamos:

1) Existência de no mínimo 03 (três) microempresas ou empresas de pequeno porte locais ou Regionais aptas a participação na Licitação:

Este é o primeiro requisito a ser cumprido para que possamos definir a base territorial do benefício a ser aplicado, se Local ou Regional.

Vale Lembrar que o TCE/PR através do Acórdão 877/2016 apresentou entendimento referente ao constante no Art. 49, inc. II:

“Como se verificar o cumprimento da condição prevista no artigo 49, II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, requisito indispensável ao emprego das licitações diferenciadas: A verificação do cumprimento da condição prevista no artigo 49, II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, requisito indispensável ao emprego das licitações diferenciadas, pode ser realizada com base em critérios discricionários estabelecidos pelo Município, sempre tendo em vista a análise dos custos e benefícios dos parâmetros a serem empregados. Com o escopo de minimizar riscos de falhas na pesquisa de mercado, recomenda-se que inicialmente seja efetuada

¹ SEBRAE. Disponível em:

<<https://m.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/mt/noticias/micro-e-pequenas-empresas-geram-27-do-pib-do-brasil,ad0fc70646467410VgnVCM2000003c74010aRCRD>>. Acesso em: 13 mar 2025.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 78.198.975/0001-63

uma busca nos dados internos do próprio Município, com ênfase ao registro cadastral e aos dados de empresas que participaram de licitações prévias para o mesmo objeto ou para objetos semelhantes. Ademais, deve o ente complementar a investigação, buscando informações atualizadas, podendo utilizar, exempli gratia, informações constantes em alvarás de licença para localização e funcionamento, dados perante a junta comercial, sindicatos ou associações, assim como questionamentos a alguma microempresa ou empresas de pequeno porte local ou regional se existem outras potenciais participantes da licitação.”

O Acórdão 2122/2019 também fez referência ao assunto, vejamos:

“Ressalta-se que a incidência dos benefícios previstos nos artigos 47 e 48, do citado Estatuto, devem, em todos os casos, observar as regras definidas pelo artigo 49, da mesma norma, quais sejam: a) Presença de no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente, que possam atender às exigências do ato convocatório; b) Não se aplicam aos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, exceto nos casos previstos nos incisos I e II do artigo 24, da Lei 8.666/93; e, c) Não se aplicam, quando for desvantajoso à Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Em pesquisa a procedimentos licitatórios de anos anteriores e também junto a cadastros no Município e pesquisa de Fornecedores sediadas localmente e regionalmente, nos termos do art. 43, § 6º da Lei Municipal nº 2.565/2018, destacamos existir as seguintes empresas cadastradas como MPEs e com CNAE que atende ao objeto deste procedimento:

EMPRESA	Nº CNPJ
IMPRIMAX CONSTRUTORA LTDA	23.694.923/0001-96
P. H. PINTURAS E PAINEIS LTDA	10.591.184/0001-65
CINE FOTO GOIOERE LTDA	77.545.242/0001-95
ESDRAS RODRIGUES DOS SANTOS	27.023.479/0001-38
J. C. ALBANO DECORAÇÕES	30.575.423/0001-09
AGS – MONTAGEM LTDA	42.364.583.0001/80

Além das empresas citadas acima existem outras que atuam no ramo do objeto instaladas na região o que possibilitará existir e atender ao princípio da competitividade.

Por outro lado, vale destacar um trecho do Acórdão nº 877/16 que trata da efetiva participação da empresa no procedimento licitatório:

“Uma interpretação literal da Lei n.º 123/2006, faz crer que não é necessária a efetiva participação de no mínimo 3 (três) empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e que sejam capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, mas simplesmente que existam os três fornecedores competitivos enquadrados nas exigências legais.”

Assim entende-se que a base territorial para aplicação do benefício constante, seja o território da mesorregião geográfica centro ocidental paranaense.

Resta comprovado a possibilidade de realizar procedimento com prioridade Regional.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 78.198.975/0001-63

Vencido o primeiro requisito e definido que no referido procedimento será aplicado o tratamento diferenciado apenas para as empresas REGIONAIS passamos a analisar e comprovar o atendimento aos demais requisitos.

2) Não aplicabilidade do tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte se não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Considerando que o Município cumpre as regras para a formação de preços não somente em cotação com fornecedores locais e nem só com fornecedores cadastrados como MPEs, assim com base nestes critérios entendemos que o preço BASE apresentados demonstram o valor mais próximo ao praticado no mercado, portanto qualquer preço proposto pelas participantes inferior ao estimado como preço máximo não ensejará prejuízo, ou possibilitará questionamento que a aplicação do benefício foi prejudicial à Administração Pública.

Por outro lado, além dos cuidados tomados a Administração Municipal observou o disposto no Acórdão 1393/2019 do TCE/PR, vejamos trechos deste Acórdão:

“Por isso o Gestor Público tem o dever de buscar, quando realizar estimativas de preços prévias às licitações, o valor mais próximo do praticado pelo mercado e, para tanto, deve utilizar de parâmetros mínimos para se alcançar este objetivo, entre eles, a multiplicidade de fontes.”

Isso posto, podemos atribuir como vantajosidade o número de empresas sediadas no Município e Região que atuam neste ramo de negócios, portanto se o Município realizar a aquisição junto essas empresas facilitará a negociação de entrega, sem falar no desenvolvimento econômico e social que ocorrerá.

Nestes moldes, não se pode de maneira alguma alegar que o referido procedimento pode ou virá a causar prejuízo a Municipalidade por conter a cláusula restritiva de contratação de empresas com sede na mesorregião geográfica centro ocidental paranaense, pelo contrário está sendo aplicado benefícios econômicos ao Município e Região pela circulação de valores, geração de empregos e ainda pelo recolhimento de impostos e mais pela facilidade da entrega do produto em parcelas adequadas as necessidades da Administração Pública.

Por tudo até aqui exposto, podemos afirmar que fora vencido o segundo critério, passaremos a tratar dos requisitos de aplicabilidade constantes do art. 47 da Lei Complementar Federal 123/2006.

O art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006 estabelece:



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 78.198.975/0001-63

“Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.” (grifou-se)

Destaca-se que a limitação pode ocorrer em duas situações: **1) Diante da peculiaridade do objeto a ser licitado; 2) Para implementação dos objetivos principiológicos definidos pelo artigo 47, do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, quais sejam: 2.1) Promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; 2.2) Ampliação da eficiência das políticas públicas; e, 2.3) Incentivo a inovação tecnológica.**

Nesse sentido e para orientar os Entes interessados a aplicar o referido benefício o TCE/PR proferiu o Prejulgado 27:

Na primeira hipótese, a restrição territorial pela peculiaridade do objeto deve ocorrer sempre quando a situação em concreto assim exigir, para se garantir a vantajosidade de uma contratação, que se feita de outra forma traria prejuízos à Administração Pública. A providência prescinde de justificativa pormenorizada que deverá constar no processo licitatório, registrando a circunstância ensejadora da limitação.

Neste ponto cumpre frisar que vários são os aspectos que podem ensejar vantagens em uma determinada contratação, não estando adstrita unicamente ao aspecto econômico. Razão pela qual, as justificativas, embora não exijam detalhamento aprofundado, devem ser consistentes e de fácil verificação.

O segundo aspecto – ampliação da eficiência das políticas públicas, têm maior abrangência conceitual, estando presente em todos os objetivos definidores das políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte.

Neste passo, resta evidente que as alterações do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte trazidas pela Lei Complementar n.º 147/2014, possuíam como mens legis a necessidade de se dar maior efetividade ao regramento estatutário, utilizando-se de uma lógica conjugada de conceitos atrelados a sustentabilidade e ao desenvolvimento socioeconômico, os quais devem ser buscados pelo intérprete no exercício da hermenêutica.

À vista dessa sistemática, denota-se que o Estatuto estabelece regras gerais referentes ao tratamento favorecido a ser dispensado às pequenas e microempresas locais e regionais, de aplicabilidade imediata e plena, sendo possível, contudo, a normatização suplementar quanto às normas específicas. É o que se vê da interpretação conjunta dos seus artigos 47 e 86:

“Art. 86. As matérias tratadas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas constitucionalmente a lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.” E: “Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.”

Com isso, observado que a regra do Estatuto possibilita aos entes federados a criação de lei mais benéfica, verifica-se que o incentivo ao tratamento diferenciado poderia ser perfeitamente veiculado mediante edição de legislação suplementar, prevendo a execução de licitação com reserva de mercado aos pequenos empresários locais e/ou regionais. É esse o entendimento da doutrina:



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 78.198.975/0001-63

“A conjugação hermenêutica das duas normas pode levar a concluir que está autorizada a licitação exclusiva para a participação de ME e EPP sediada local ou regionalmente. Explica-se: como o tratamento diferenciado e simplificado (no qual se inclui a licitação exclusiva) objetiva o desenvolvimento econômico e social municipal e regional e como a lei exige que, para a aplicação dele, existam no mínimo 3 ME e EPP sediadas local ou regionalmente, o sentido da norma seria o de efetivamente favorecer as empresas locais e regionais por força de licitações exclusivas para a participação delas. Parece ser este o sentido da norma. Para tanto, deve haver consistente motivação orientada a demonstrar que a licitação exclusiva para a participação de ME e EPP sediadas local ou regionalmente se prestará efetivamente para contribuir com o desenvolvimento municipal ou regional, ou constituir instrumento para a ampliação da eficiência das políticas públicas, ou ainda, de incentivo à inovação tecnológica. Logo, desde que, fundamentadamente, amparada em planejamento público consistente que contemple algum dos valores jurídicos tutelados pela norma do artigo 47, poderá haver licitação exclusiva para a participação de ME e EPP sediadas local ou regionalmente” (SANTOS, José Anacleto Abduch. *Licitações & o estatuto da microempresa e empresa de pequeno porte*. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2015, p. 132)

E:

“Verifica-se, no caso, a conjugação de princípios. Pode-se admitir licitação restrita à participação de ME e EPP sediadas em certas regiões, sem que isso configure violação ao princípio da Federação. A controvérsia poderia surgir porque a CF/1988 veda, no art. 19, III, a discriminação entre os brasileiros ou entre as próprias pessoas políticas. Essa vedação não é infringida na hipótese examinada porque se reconhece a ausência de condições das ME e EPP estabelecidas em regiões carentes de competir com aquelas que atuam em locais com maior índice de desenvolvimento econômico, social e tecnológico. O direcionamento das licitações configura-se como um meio de promover a intervenção do Estado nos domínios econômico e social, inclusive para cumprir o desígnio constitucional da redução das desigualdades regionais e da eliminação da pobreza. É evidente, porém, que a validade dessa medida concreta dependerá da sua aptidão para realizar os fins e os princípios constitucionais. Não será válido aos Municípios e aos Estados adotarem de modo genérico a restrição de participação de sujeitos estabelecidos fora de seu território”. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 17. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 140)

(...)

Desta forma, a Administração Pública, amparada em planejamento estratégico, poderá realizar licitações somente com participantes de certas circunscrições, garantindo a circulação de recursos em determinada localidade, para atingir o escopo constitucional do tratamento diferenciado e de apoio ao pequeno empresário nas compras públicas, mitigando as desigualdades e incentivando o crescimento.

Assim, essa possibilidade de limitação decorre de um plano de ação, previsto em um projeto bem delineado, que servirá de substrato para a lei autorizadora da medida. Evidentemente que a reserva de mercado, nessa concepção, deverá ser detalhadamente justificada, sendo vedada sua previsão genérica.

Entretanto, diante da ausência de legislação suplementar, a margem de preferência definida no art. 48, §3º, da Lei Complementar n.º 123/2006 poderá estar prevista nos instrumentos convocatórios, uma vez que a norma tem aplicabilidade imediata e vincula, não somente a contratação, mas também as bases para a livre concorrência.

Ressalta-se que a incidência dos benefícios previstos nos artigos 47 e 48, do citado Estatuto, devem, em todos os casos, observar as regras definidas pelo artigo 49, da mesma norma, quais sejam: a) Presença de no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente, que possam atender às exigências do ato convocatório; b) Não se aplicam aos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, exceto nos casos previstos nos incisos I e II do artigo 24, da Lei 8.666/93; e, c) Não se aplicam, quando for desvantajoso à Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Registre-se também que o benefício somente poderá ocorrer nas licitações exclusivas e nas com reserva de cotas (art. 48, I e III, respectivamente). Na modalidade de subcontratação compulsória (art. 48, II, da Lei Complementar nº 123/06) o preço é apresentado pela grande empresa, que inclui em sua proposta os valores destinados à subcontratada.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 78.198.975/0001-63

Salienta-se a importância em dar ênfase no seguinte trecho do Acórdão 2122/2019:

Assim, essa possibilidade de limitação decorre de um plano de ação, previsto em um projeto bem delineado, que servirá de substrato para a lei autorizadora da medida. Evidentemente que a reserva de mercado, nessa concepção, deverá ser detalhadamente justificada, sendo vedada sua previsão genérica.

Entretanto, diante da ausência de legislação suplementar, a margem de preferência definida no art. 48, §3º, da Lei Complementar n.º 123/2006 poderá estar prevista nos instrumentos convocatórios, uma vez que a norma tem aplicabilidade imediata e vincula, não somente a contratação, mas também as bases para a livre concorrência. Grifo Nosso.

Nesse tópico o TCE/PR oportunizou que se o Município não regulamentou o tema através de uma Lei Municipal mais benéfica as MPEs, pode assim dispor no Instrumento Convocatório o que também faz Lei entre as partes órgão comprador e empresa contratada, adiante passamos a justificar a aplicação da restrição.

Diante do exposto, analisando a Legislação vigente no Município e o contido no Prejulgado 27, podemos afirmar que o mesmo não se enquadra na justificativa de peculiaridade do objeto, porém se enquadra plenamente em 02 (dois) dos requisitos do art. 47 da Lei Complementar 123/06, os quais passamos a tratar individualmente mais adiante.

Iniciamos a justificativa pelo requisito de **Políticas Públicas** vez que o Município aprovou um programa de compras com a finalidade de atender a Legislação e amparar as empresas no desenvolvimento econômico e social através do Decreto nº 6.497/2019.

Considerando que em 2019, foi Lançado pelo Município o Programa de COMPRAS, criado por legislação fundamentada na Lei Complementar Federal 123/2006 e com o intuito de através desta Política Pública amparar a aplicação do tratamento diferenciada e simplificado para as MPEs Locais ou Regionais conforme oportunamente o procedimento Licitatório permitir, e com isso proporcionar o desenvolvimento econômico Local ou da Região.

O Poder Executivo está buscando desenvolver com excelência o Programa de COMPRAS, no intuito de fomentar o comércio Local ou Regional, através do Poder das Compras Públicas visto que o Orçamento do Município é um dos maiores volumes de recursos que circulam dentro do território municipal e em boa parte da mesorregião geográfica centro ocidental paranaense.

O Programa de COMPRO DAQUI somente alcançará seus objetivos se de um lado o Município fizer a sua parte, e de outro os empresários locais e regionais participarem dos



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 78.198.975/0001-63

procedimentos, para isso foi iniciado estudos através do planejamento das compras em busca de melhorar as contratações.

Assim, com fundamento na Lei Municipal nº 2565/2018 e no Decreto nº 6.497/2019, podemos afirmar que temos uma Política Pública voltada ao desenvolvimento econômico e social no Município de Goioerê, baseado no poder das compras públicas, fato que nos possibilita a aplicar o tratamento diferenciado e simplificado as MPEs Locais ou Regionais no intuito de dar eficiência a esta política pública implementada.

Para atingir o **Desenvolvimento Econômico e Social** através deste Procedimento Licitatório, vale destacar inicialmente que o valor máximo proposto pelo Município para este procedimento, fundamentado nas cotações e levantamentos de preço alcança o valor total dos itens o montante de R\$ **2.563.248,24** (dois milhões, quinhentos e sessenta e três mil e duzentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

Considerando, que certas atividades empresariais ainda não se recuperaram dos prejuízos pelo qual passaram em decorrência da Pandemia Mundial da COVID19 – doença causada pela corona vírus SARS-Cov-2, no qual os MEIs, as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, tiveram seu faturamento reduzido dificultando a atividade empresarial e a manutenção dos empregos por ela gerados, bem como em estudo do SEBRAE (documento anexo) os Principais Impactos para o comércio formam:

- a) Queda de Faturamento: 89% dos empresários entrevistados informaram que tiveram queda de faturamento.
- b) A queda de faturamento média foi de 64% entre os entrevistados.
- c) O Comércio Varejista apontou uma queda de 63% no seu Faturamento.
- d) 42% dos Empresários do ramo do Comercio Varejista afirmam que as relações de trabalho são as que mais pesam nesse momento.

Também, deve ser levado em considerando que o Município pós pandemia teve uma redução na arrecadação de impostos e busca meios de recuperação destas arrecadações, e a manutenção e crescimento dos empreendedores individuais, micro e pequenas empresas locais, é de suma importância para o desenvolvimento da economia local e regional, proteção dos empregos, geração de renda, bem estar da população, contribuindo com a arrecadação de impostos Municipais e ainda facilitará na entrega dos produtos contratado, o que foi uma dificuldade dos últimos anos por contratar empresas de localidades distantes.

Diante de todos estes apontamentos e considerando a aplicação do referido recurso financeiro no mercado regional, com certeza será de grande valia e efetivamente auxiliará no



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 78.198.975/0001-63

desenvolvimento econômico das empresas que se consagrarem vencedoras, isso incentivará a manutenção dos empregos e possibilitará a geração de novos empregos.

Por todo o exposto, resta justificada e conclui-se pela aplicabilidade dos benefícios a ME/EPP's com a realização de licitação regional para contratação de empresa para prestação de serviço de CONFECÇÃO E INSTALAÇÃO de TOLDOS, PLACAS, OUTDOOR, LETRAS CAIXA, PAINEIS, FAIXAS, BANNER, ADESIVOS, PAREDE DE DRYWALL, DIVISÓRIA, PORTA e CONFECÇÃO de CRACHÁ, REVELAÇÃO DE FOTOS, PLASTIFICAÇÃO, PLOTAGENS, para atender a demanda das Secretarias do Município de Goioerê-PR., nos termos do inciso I do art. 48 da LC nº 123/06, §4º Artigo 43 da Lei Municipal nº 2565/2019 e no Decreto nº 6.497/2019, com restrição de Participação para apenas empresas sediadas na Mesorregião Geográfica Centro Ocidental Paranaense, ficando a cargo da Autoridade Máxima do Poder Executivo Municipal a autorização em realizar a licitação nestes moldes.

Goioerê-PR, 25 de agosto de 2025.

Assinado digitalmente

REGINA MÁRCIA CRUZ

Secretária de Compras, Licitações e Contratos Administrativos

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

MG0**LJ5****JOW****Z81**